

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CORRETORAS DE CRIPTOMOEDAS NO BRASIL: OS DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO E A PROTEÇÃO DOS USUÁRIOS EM UM MERCADO DESCENTRALIZADO

Matheus Cunha Gurgel¹

Walber Cunha Lima²

RESUMO

A pesquisa realizada investiga a responsabilidade civil das corretoras de criptomoedas que atuam no Brasil. O problema central do estudo reside na crescente vulnerabilidade dos usuários em um mercado de ativos digitais em expansão, mas que ainda apresenta muitas lacunas regulatórias e insegurança jurídica, mesmo após a promulgação da Lei nº 14.478/2022 (Brasil, 2022). Diante deste cenário, o objetivo geral do estudo foi analisar a extensão da responsabilidade civil dessas intermediárias por danos materiais e morais decorrentes de falhas na prestação de serviços, como incidentes de segurança, perdas de ativos sob custódia e inadequação informacional. Para tanto, adotou-se o método dedutivo, mediante revisão bibliográfica e documental, analisando-se a legislação pertinente, a doutrina especializada e a jurisprudência. A pesquisa partiu da hipótese de que, apesar das características específicas da tecnologia e dos desafios de regulação, a relação jurídica estabelecida entre os usuários e as corretoras de criptomoedas se enquadra como uma relação de consumo, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva das plataformas por vícios e defeitos nos serviços ofertados, constituindo-se como o principal instrumento para a proteção da parte vulnerável.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Criptomoedas. Corretoras de criptomoedas. Direito do consumidor.

¹ Acadêmico do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

² Professor-orientador. Doutor em Ciências Sociais – UFRN. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: walber@unirn.edu.br.

ABSTRACT

This study investigates the civil liability of cryptocurrency brokers operating in Brazil. The central problem of the study lies in the growing vulnerability of users in an expanding digital asset market, which still has many regulatory gaps and legal uncertainties, even after the enactment of Law No. 14,478/2022 (Brazil, 2022). Given this scenario, the overall objective of the study was to analyze the extent of the civil liability of these intermediaries for material and moral damages resulting from failures in the provision of services, such as security incidents, losses of assets in custody, and informational inadequacy. To this end, we adopted a deductive method, through a review of the literature and documents, analyzing the relevant legislation, specialized doctrine, and case law. The research was based on the hypothesis that, despite the specific characteristics of the technology and the challenges of regulation, the legal relationship established between users and cryptocurrency brokers falls under a consumer relationship, which attracts the application of the Consumer Protection Code (Brazil, 1990) and, consequently, the strict liability of platforms for flaws and defects in the services offered, constituting the main instrument for the protection of the vulnerable party.

Keywords: Civil liability. Cryptocurrencies. Cryptocurrency exchanges. Consumer law.

1 INTRODUÇÃO

Em primeira análise, convém salientar que o mercado de criptomoedas³ no Brasil tem experimentado um crescimento expressivo, acompanhado de um crescente interesse por parte de investidores e usuários. Essa expansão, entretanto, evidencia um problema central: a vulnerabilidade dos clientes em um ambiente que, apesar da promulgação da Lei nº 14.478/2022 (Brasil, 2022), ainda apresenta significativas lacunas regulatórias e insegurança jurídica. A ausência de precedentes consolidados, somada à incidência de falhas operacionais, golpes e casos de insolvência de corretoras

³ Conforme definem Nascimento et al. (2022, p. 12), as criptomoedas são, "na prática, apenas registros de um bloco de um banco de dados distribuído". Os autores explicam o conceito usando a analogia de um livro-razão contábil, no qual não se registra um "saldo" estático, mas sim o "fluxo desses valores". Assim, o valor de um endereço digital (carteira) é simplesmente a "diferença entre as entradas e as saídas" das transações registradas nesse banco de dados público.

(exchanges), torna urgente a discussão sobre a responsabilidade civil desses intermediários.

Para contextualizar o escopo deste trabalho abordam-se as criptomoedas, cujo principal expoente é o Bitcoin. Conforme define Ulrich (2014), trata-se de uma forma de dinheiro puramente digital não emitida por governos, cujo valor é determinado livremente no mercado. Esses "criptoativos", como conceituados pela Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 (Receita Federal do Brasil, 2019), funcionam como representação digital de valor e o foco deste trabalho recai sobre as corretoras que intermediam sua negociação, analisando os desafios de sua responsabilização.

Diante do cenário desafiador em que usuários depositam recursos e confiança em plataformas intermediadoras, surge a aflitiva questão: a quem recorrer em busca de amparo e reparação quando essa confiança é abalada? É precisamente essa busca por respostas que impulsiona a presente investigação. Assim, o objetivo geral deste trabalho é analisar a responsabilidade civil das corretoras de criptomoedas no Brasil. Especificamente, busca-se: a) examinar a natureza jurídica da relação entre usuários e corretoras à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil; b) identificar os desafios para a configuração da responsabilidade civil no setor; e c) investigar a adequação do marco regulatório vigente para a efetiva proteção dos consumidores de ativos digitais.

Para a consecução dos objetivos propostos, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo das premissas gerais da Responsabilidade Civil e do Código de Defesa do Consumidor para aplicá-las ao caso específico das corretoras de criptomoedas. Quanto ao procedimento técnico, realizou-se uma revisão bibliográfica e documental, fundamentada na análise de doutrinas especializadas, com destaque para as lições de Carlos Roberto Gonçalves (2025) e Sergio Cavalieri Filho (2023), na legislação pertinente e na jurisprudência recente dos Tribunais Superiores.

2 OS REGIMES DE RESPONSABILIDADE CIVIL APLICÁVEIS ÀS CORRETORAS DE CRIPTOATIVOS

Para aprofundar a análise do problema proposto na introdução, o desenvolvimento está estruturado de forma a construir progressivamente a

argumentação sobre a responsabilidade civil das corretoras de criptomoedas no Brasil. Inicialmente, será delineado o ecossistema dos criptoativos, abordando o funcionamento de tecnologias subjacentes e o papel centralizador desempenhado pelas corretoras (*exchanges*). Em seguida, o estudo se voltará para os fundamentos jurídicos da matéria, explorando os pilares da responsabilidade civil no direito brasileiro e, de forma específica, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a essa nova relação de mercado. Por fim, a análise se concentrará no panorama regulatório específico, examinando a Lei nº 14.478/2022, seus avanços e, sobretudo, seus desafios, com especial atenção às lacunas da lei no que tange à responsabilidade civil, notadamente seu foco na regulação administrativa e penal em detrimento dos mecanismos de efetiva reparação ao consumidor. Este percurso, portanto, visa fornecer os subsídios necessários para fundamentar as considerações finais sobre a proteção do usuário.

2.1 O ECOSSISTEMA DAS CRIPTOMOEDAS E O PAPEL DAS CORRETORAS (EXCHANGES)

A promessa fundamental da tecnologia que sustenta os criptoativos, como o Bitcoin, é a da descentralização: a capacidade de realizar transações e validar informações em uma rede distribuída, sem a necessidade de uma autoridade central como um banco ou governo. Contudo, o acesso da vasta maioria dos usuários a este ecossistema ocorre de forma paradoxal, por meio de intermediários altamente centralizados: as corretoras, ou *exchanges*. Essas plataformas surgem para solucionar as barreiras de complexidade técnica e de liquidez, trazendo uma porta de entrada simplificada a esse novo mercado. É nesta função de ponte entre o usuário comum e a complexidade da rede descentralizada que reside o núcleo de vulnerabilidade e, conseqüentemente, o ponto de partida para a análise da responsabilidade civil.

Para a correta análise da responsabilidade das intermediárias, é essencial delimitar a natureza do ativo digital negociado. O termo “criptoativos” é frequentemente utilizado como um gênero amplo, referindo-se a todo e qualquer ativo digital que utiliza criptografia e se baseia em uma tecnologia de registro distribuído. Dentro dessa categoria, as criptomoedas surgem como uma de suas espécies, caracterizadas pela função de meio de pagamento, congregando uma ou mais das tradicionais características monetárias: unidade de conta, reserva de valor e meio de troca (Carvalho, 2021, p. 61).

Nesse sentido, é necessário enfatizar que a distinção fundamental das criptomoedas em relação aos ativos financeiros tradicionais reside em sua natureza operacional. Conforme explicam Nascimento et al (2022, p. 12), em vez de um saldo na conta bancária, as criptomoedas são, na prática, “registros de um bloco de um banco de dados distribuído”. Utilizando a analogia contábil, os autores esclarecem que a *blockchain* – tecnologia que serve de alicerce para o bitcoin e outras criptomoedas – funciona como um livro-razão⁴ público e imutável. Essa rede é formada por computadores interligados, os “nós” (ou *nodes*), que mantêm o sistema descentralizado e verificam coletivamente as transações. É neste livro-razão, mantido pelos “nós”, que não se registram saldos estáticos, mas sim o fluxo contínuo de transações, de modo que a transferência consiste em um novo registro que debita valor de um endereço e o credita em outro. Esse processo de validação é garantido por um mecanismo de consenso, sendo o mais conhecido o *proof-of-work*⁵, que soluciona o problema do gasto duplo sem a necessidade de um terceiro, conforme afirma Ulrich (2014, p. 17). Compreender esta dupla faceta – a função econômica de moeda e a natureza técnica de um registro em um livro distribuído – é o começo para investigar os deveres das corretoras que centralizam a custódia e a negociação desses ativos descentralizados.

No entanto, apesar de todos os avanços alcançados pela tecnologia *blockchain*, a interação direta com a rede ainda estabelece muitas barreiras técnicas ao usuário comum, pois este, em virtude da alta complexidade presente na criptografia, somado à ausência de uma ponte direta com o sistema financeiro convencional, não é capaz de, por conta própria, executar a compra e venda de criptomoedas. Sob esse prisma, é possível afirmar que a complexidade desse ecossistema descentralizado e a necessidade de um acesso mais simplificado para o público em geral, motivou o surgimento de novas intermediárias centralizadas: as corretoras de criptomoedas, ou *exchanges*.

Nesse sentido, as corretoras se enquadram como prestadoras de serviço, o que implica a necessária gestão de complexos riscos financeiros, operacionais e jurídicos por meio de uma estrutura de governança adequada (Chaves, 2021, p. 211). Dentre as diversas funções que materializam esse papel, sua atribuição de maior relevância

⁴ O termo "livro-razão" é uma analogia contábil. Conforme definem Nascimento et al. (2022, p. 12), trata-se de um "documento escriturário com informações sobre as diferentes contas de uma empresa, as suas entradas e saída de valores, em uma disposição cronológica", permitindo assim saber o fluxo de valores e os saldos de cada conta.

⁵ Uma *proof-of-work* (prova de trabalho) é uma comprovação de que determinado computador utilizou um tempo de processamento para realizar determinada tarefa proposta pelo código do software da blockchain (Nascimento et al., 2022, p. 24).

jurídica — e foco central deste trabalho — é a custódia de ativos. Ao custodiar os criptoativos em nome de seus clientes, as corretoras transcendem a mera intermediação e assumem uma posição análoga à dos primeiros depositários confiáveis da história, que centralizavam a confiança e a guarda do patrimônio de terceiros (Nascimento et al., 2022). Essa função de depositária acarreta um regime de responsabilidade civil mais rigoroso, sendo o principal ponto de análise para a efetiva proteção do usuário neste mercado.

Dessa forma, conclui-se que, ao centralizar funções essenciais como a intermediação de compra e venda de ativos e, conseqüentemente, a custódia destes, as corretoras conseguem reintroduzir a figura do terceiro de confiança que a tecnologia *blockchain* visava, até então, prescindir. Por isso, tais instituições se consolidam como prestadoras de um serviço complexo e de alto risco, atraindo para si deveres de segurança, transparência e diligência com os ativos dos clientes. Portanto, entendido este papel fiduciário e centralizador das corretoras, convém examinar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro lida com os riscos e as responsabilidades que emergem dessa atividade.

2.2 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARA A ANÁLISE DAS CORRETORAS

Inicialmente, ao tratar de responsabilidade civil, é fundamental entender que no ordenamento jurídico brasileiro, em observância ao princípio universal do *neminem laedere*, a ninguém é dado o direito de causar dano a outrem. Este princípio se manifesta na ordem jurídica através de um dever jurídico originário, imposto a todos, de respeitar a esfera de direitos alheia.

Nesse sentido, leciona Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 11) que a violação de um dever primário, quando acarreta dano para outrem, configura o ilícito e gera um novo dever jurídico, de natureza sucessiva: o de reparar o prejuízo causado. É precisamente neste ponto que surge a noção de responsabilidade civil, que pode ser definida, em síntese, como o "dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário". Dessa forma, toda conduta humana que, ao violar um dever jurídico preexistente, causa prejuízo a outrem é uma fonte geradora da obrigação de indenizar.

Ademais, aprofundando o raciocínio, é imprescindível distinguir "obrigação" de "responsabilidade". Nesse contexto, ainda nas lições de Sérgio Cavalieri Filho (2023, p. 12), a responsabilidade é uma consequência da violação da obrigação:

Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, consequente à violação do primeiro. (...) Se não cumprir a obrigação, violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto que na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo. Daí a feliz imagem de Larenz ao dizer que "a responsabilidade é a sombra da obrigação". Assim como não há sombra sem corpo físico, também não há responsabilidade sem a correspondente obrigação.

2.2.1 Pressupostos Essenciais da Obrigação de Indenizar

Uma vez assimilada a distinção entre obrigação e responsabilidade, o foco da análise avança para os elementos indispensáveis à configuração da obrigação de indenizar. A doutrina majoritária estabelece que, para que surja o dever de reparar, é necessário que se façam presentes três pressupostos essenciais: a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

No que tange à conduta, Carlos Roberto Gonçalves (2025) a define como o elemento primário da responsabilidade civil, consubstanciada em um comportamento humano voluntário — seja por ação ou omissão — que deve ser, em abstrato, dominável pela vontade do agente. O autor esclarece que, embora essa conduta geralmente decorra da infração a um dever jurídico (ato ilícito), o ordenamento atual admite que o dever de reparar surja também de condutas lícitas, quando a atividade exercida criar riscos para terceiros. É nesse contexto que o jurista situa a Teoria do Risco, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil⁶ (Brasil, 2002), o qual aduz que: a simples conduta de exercer uma atividade perigosa, independentemente de culpa ou ilicitude específica no agir, gera a obrigação de indenizar com base no princípio de que quem aufere os bônus (*ubi emolumentum*) deve suportar os riscos da ação (*ibi onus*).

Na sequência, o segundo pressuposto essencial da responsabilidade civil é a ocorrência de um dano. Nesse sentido, retomando o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2025), embora possa haver responsabilidade sem culpa, não se pode falar em

⁶ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

dever de indenizar se não houver dano. Para o autor, a ação de indenização sem prejuízo é uma “pretensão sem objeto”, ainda que a conduta do agente tenha sido ilícita. O jurista destaca que o dano deve ser certo e atual, afastando-se reparações por prejuízos meramente hipotéticos. Sob esse viés, Gonçalves (2025) estabelece a distinção clássica entre as espécies de lesão:

Material é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido. Moral é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio. A expressão 'dano moral' deve ser reservada exclusivamente para designar a lesão que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial.

Ilustrando um paralelo com o contexto das criptomoedas, o dano patrimonial se mostra presente na efetiva perda dos ativos digitais custodiados pela corretora, ao passo que o dano moral se configura pela angústia e pela quebra de confiança sofrida pelo usuário/cliente lesado.

Por fim, o terceiro pressuposto indispensável é o nexo de causalidade, o qual diz respeito ao vínculo existente entre a conduta do agente e o dano causado. Desse modo, para que haja a configuração deste elemento, faz-se necessário demonstrar que, sem a conduta (comissiva ou omissiva) do agente, o dano não teria ocorrido. Trata-se de um elemento central em qualquer espécie de responsabilidade civil, pois, como adverte Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 60), pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal.

Assim, para resolver os casos em que múltiplas circunstâncias contribuem para um resultado, a doutrina majoritária e a jurisprudência brasileira adotaram a Teoria da Causalidade Adequada. Tal teoria, desenvolvida pelo psicólogo alemão Von Kries, afirma que, nem toda condição que antecede o dano pode ser considerada sua causa. Para o direito civil, a causa é apenas a condição que, além de necessária, mostra-se a mais apropriada a produzir o resultado, conforme o curso normal das coisas (*id quod plerumque accidit*) e a experiência comum da vida. Aprofundando este conceito, nas lições de Cavalieri Filho (2023, p. 63):

[...] em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes [...], mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito.

Sob esse viés, ao analisar as *exchanges*, a aplicação da Teoria da Causalidade Adequada se faz fundamental. O nexo causal estará configurado caso a perda das criptomoedas (dano) for uma consequência oriunda de uma falha de segurança previsível da plataforma (conduta omissiva). Entretanto, esse vínculo pode ser desfeito por uma causa externa que se mostre mais cabível para o resultado, como a culpa exclusiva da vítima – que pode ocorrer quando, por exemplo, o próprio usuário, seja por negligência ou imperícia, fornece suas senhas de acesso a um golpista, tornando a sua conduta, e não mais a da corretora, uma causa direta do prejuízo.

2.2.2 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva: A Teoria do Risco como Fundamento

Outrossim, estando presentes os três pressupostos essenciais (conduta, dano e nexo de causalidade), o estudo da responsabilidade civil dá enfoque a um quarto elemento: a culpa. A necessidade ou não de comprova-la é o que definirá se a responsabilidade civil será subjetiva ou objetiva.

A responsabilidade subjetiva, regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, baseia-se na noção de culpa. Conforme leciona Flávio Tartuce (2024, p. 221), a culpa em sentido amplo (*lato sensu*) engloba tanto o dolo – a intenção de lesar – quanto a culpa em sentido estrito (*stricto sensu*). Esta última, fundamentada no artigo 186 do Código Civil⁷, se configura pela inobservância de um dever de cuidado, podendo ser o caso de imprudência (descuido), negligência (omissão) ou imperícia (falta de competência ou habilidade para uma atividade).

Por outro lado, a responsabilidade objetiva afasta a necessidade de comprovação da culpa. Nela, o dever de indenizar nasce da simples ocorrência do dano em decorrência de uma atividade perigosa, exigindo-se apenas a prova da conduta e do nexo causal. O alicerce para este regime é a Teoria do Risco, positivada no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Sobre o tema, Gonçalves (2025) ensina que, com esse dispositivo, “tem-se, então, o risco como fundamento de responsabilidade”. Para o autor, a obrigação de reparar surge do simples exercício da atividade que o agente desenvolve em seu interesse, independentemente de culpa, bastando que essa atividade implique, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁷ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Brasil, 2002).

Nesse contexto, analisando as lições doutrinárias ao objeto deste estudo, é possível afirmar que a atividade das corretoras se enquadra perfeitamente no conceito de atividade de risco. A custódia de ativos digitais de alto valor, o risco tecnológico intrínseco e a vulnerabilidade das plataformas são fatores que, por sua própria natureza, expõem os direitos e o patrimônio dos clientes. Dessa forma, com base na Teoria do Risco consagrada pelo Código Civil, o regime de responsabilidade civil mais adequado a ser aplicado a essas empresas é o objetivo, dando um enfoque maior na proteção dos usuários, que são a parte hipossuficiente da relação.

Fica evidente, portanto, que o próprio Código Civil já fornece uma base sólida para a responsabilização objetiva das corretoras. Todavia, existe no ordenamento jurídico brasileiro um diploma legal ainda mais específico e protetivo para a relação estabelecida entre essas empresas e seus clientes: o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), cuja aplicação será analisada na próxima seção.

2.3 A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES COM CRIPTO ATIVOS

Conforme visto anteriormente, o Código Civil (Brasil, 2002) já fornece, por meio da Teoria do Risco, um fundamento sólido para a responsabilidade objetiva das corretoras. Contudo, ao analisar a relação jurídica estabelecida entre essas empresas e seus clientes, é possível afirmar que, indubitavelmente, há a presença de uma parte mais fraca. Tal relação de hipossuficiência dos usuários perante às corretoras atrai a incidência de um microssistema legal concebido exatamente com a finalidade de tornar a relação de consumo mais justa e simétrica: o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990). Este diploma, fundamentado no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, oferece um regime de proteção nitidamente mais favorável e adequado aos desafios enfrentados pelos usuários de criptoativos.

Nesse sentido, para que a proteção do CDC (Brasil, 1990) seja aplicada, faz-se indispensável caracterizar a relação entre o usuário e a corretora como uma relação de consumo. Conforme adverte Bruno Miragem (2024, p. 129), a identificação dessa relação "é o critério básico para determinar o âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor". A legislação brasileira, segundo o autor, não define o que é a "relação de consumo" em si, mas optou por conceituar os seus elementos constitutivos: os sujeitos

(consumidor e fornecedor) e o objeto (produto ou serviço). A presença conjunta desses três pilares, que são "conceitos relacionais e dependentes", é o que determina a aplicação do CDC.

O primeiro elemento, o consumidor, é definido pelo artigo 2º, caput, do CDC, como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (Brasil, 1990). Assim, aplicando-se tal conceito ao presente estudo, o usuário da corretora de criptomoedas se enquadra perfeitamente nesta definição, pois ele é justamente o destinatário final dos serviços de intermediação e custódia de ativos oferecidos pela plataforma.

Assim, a interpretação da expressão "destinatário final" é o ponto-chave dessa análise, pois, como aponta Miragem (2024, p. 132), é o critério que "oferece maior desafio". Para o jurista, o conceito de consumidor deve ser interpretado a partir de dois elementos centrais, "a aplicação do princípio da vulnerabilidade e a destinação econômica não profissional do produto ou do serviço". O autor define, portanto, o consumidor como o "destinatário final fático e econômico", ou seja, aquele que utiliza o serviço "sem reempregá-lo no mercado de consumo com o objetivo de lucro" (Miragem, 2024, p. 132). Sendo o usuário a parte vulnerável, que não utiliza a plataforma como um insumo para outra atividade profissional, mas para uso próprio, sua caracterização como consumidor é incontestável.

Nesse contexto, outros elementos também se fazem presentes. A corretora (*exchange*) de criptomoedas se enquadra perfeitamente no conceito de fornecedor, descrito no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), pois é uma pessoa jurídica que desenvolve, de forma habitual e profissional, a prestação de serviços no mercado mediante remuneração (taxas ou spreads). O serviço, por sua vez, é definido pelo § 2º do mesmo artigo como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração" (Brasil, 1990). A amplitude da norma, ao usar o termo "qualquer", foi intencional, pois como salienta Rizzatto Nunes (2025, p. 100), a pretensão do legislador foi que "nada se lhe escape".

Talvez o argumento mais contundente para a aplicação do CDC (Brasil, 1990) seja a própria literalidade da lei, que, de forma precavida, incluiu expressamente os serviços 'de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária'. Rizzatto (2025, p. 104) explica que essa não foi uma inclusão desnecessária, mas sim uma 'precaução' do legislador para barrar a tentativa de setores poderosos de se eximirem de suas

responsabilidades. A exata mesma lógica deve ser aplicada hoje, por analogia, às corretoras de criptoativos, que nada mais são do que as modernas instituições financeiras deste novo mercado. Não por acaso, a jurisprudência já trilhou esse caminho ao consolidar, na Súmula 297 do STJ⁸, o entendimento de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Reconhecido que as corretoras de criptomoedas se enquadram como fornecedoras de serviço, torna-se pertinente compreender o regime de sua responsabilidade civil em caso de falhas nessa prestação. Nesse sentido, o artigo 14 do CDC é taxativo ao prever a responsabilidade objetiva do fornecedor, que responde, “independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços” (Brasil, 1990).

O cerne da questão, portanto, é definir o que exatamente constitui um defeito no serviço prestado por essas corretoras. Como principais incidentes, é possível citar, por exemplo, falhas de segurança (que resultam em ataques hackers), manipulação de ordens de compra e venda, a indisponibilidade da plataforma para saques ou negociações em momentos críticos, ou a falha no dever de informação sobre os riscos de um determinado ativo.

A resposta para essa questão crucial é fornecida pelo próprio Código de Defesa do Consumidor. O § 1º do artigo 14 estabelece que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento e os riscos que razoavelmente dele se esperam” (Brasil, 1990).

Este é o pilar da responsabilidade civil das exchanges. Conforme leciona Bruno Miragem (2024, p. 634), o defeito é o conceito-chave e o pressuposto específico desse regime de responsabilidade. O autor define que a responsabilidade pelo fato do serviço decorre da “violação de um dever de segurança”, distinguindo-a da responsabilidade por vício, do artigo 18 do CDC (Brasil, 1990), que decorre da violação de um “dever de adequação” (relativo à qualidade ou quantidade).

Portanto, um ataque hacker que resulta na perda de fundos do cliente não é um mero vício (como uma instabilidade da plataforma), mas sim um defeito que viola o

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.** Brasília, DF: 8 set. 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf. Acesso em: 07 nov. 2025.

dever de segurança. Trata-se da exata definição de um "acidente de consumo", que causa dano direto ao patrimônio do usuário e atrai a responsabilidade objetiva do artigo 14 do CDC, "independentemente da existência de culpa".

Assim, uma vez compreendido o dever de indenizar da corretora, convém analisar as hipóteses em que essa responsabilidade pode ser afastada. O próprio artigo 14 do CDC, em seu § 3º, prevê as excludentes de responsabilidade do fornecedor de serviços, que "só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (Brasil, 1990).

Nesse viés, a corretora, em sua defesa, poderá alegar que o usuário foi vítima de *phishing*⁹, usou uma senha fraca ou clicou em um link malicioso, pretendendo a incidência da excludente de responsabilidade do artigo 14, § 3º, II, do CDC (Brasil, 1990) — a culpa exclusiva da vítima.

Entretanto, o ponto crucial é que, para afastar o dever de indenizar, a culpa deve ser exclusiva, e não meramente concorrente. Se a corretora também falhou em seu dever de segurança, o que caracteriza o defeito no serviço, ela será integralmente responsável pelo dano.

A ilustração do *phishing* é clara: mesmo que o cliente tenha clicado no link (o que pode ser visto como sua culpa concorrente), o defeito no serviço da corretora se concretiza se ela, por exemplo, não oferecia autenticação de dois fatores (2FA) obrigatória ou não possuía sistemas eficazes de detecção de fraude (como bloqueio de login de IP suspeito).

Esta análise encontra respaldo direto na doutrina da ilustre jurista Claudia Lima Marques (2004), que defende que todo o risco do negócio eletrônico deve ser do fornecedor, aplicando o princípio *cujus commodum, ejus periculum* (quem tem o bônus, arca com o ônus). A autora, citando a jurisprudência alemã, é taxativa ao afirmar que a simples utilização de uma senha "não é – sozinha – indício suficiente de falta de diligência do consumidor-leigo", pois, no fim das contas, "o risco de segurança das senhas é do profissional" (Marques, 2004, p. 109 apud Chaves, 2015, p. 106).

⁹ O termo *phishing* é uma corruptela da palavra em inglês *fishing* (pescar). Trata-se de uma prática fraudulenta na qual criminosos enviam mensagens eletrônicas (e-mails) falsas, simulando ser de instituições conhecidas, como bancos ou lojas. Essas mensagens solicitam cadastramentos ou apresentam ofertas e induzem o usuário a clicar em um link. Esse link, por sua vez, pode instalar um programa malicioso para capturar dados sensíveis ou redirecionar a vítima para um site falso (idêntico ao verdadeiro), onde ela é instada a inserir suas informações pessoais, como senhas e números de cartão, que são então roubadas pelo fraudador (Reinaldo Filho, 2005, p. 30).

Ademais, resta analisar outra tese de defesa a ser utilizada pelas corretoras: a alegação de caso fortuito ou força maior. Embora o artigo 14, § 3º, do CDC (Brasil, 1990) não liste expressamente essas excludentes, a defesa alegará que um ataque hacker sofisticado seria, na forma do artigo 393 do Código Civil (Brasil, 2002), um "fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir", rompendo o nexo causal.

No entanto, não assiste razão à tal tese. Conforme leciona Miragem (2024, p. 671), a doutrina consumerista moderna faz uma distinção crucial entre o fortuito externo e o fortuito interno. O jurista explica que apenas o fortuito externo — "aquele fato estranho à organização ou à atividade da empresa" — é capaz de excluir a responsabilidade. (Tepedino et al., 2004, p. 706 apud Miragem, 2024, p. 671).

Outrossim, o fortuito interno, é definido pela mesma doutrina como o fato "inevitável" que, "entretanto, liga-se à própria atividade do agente", inserindo-se "entre os riscos com os quais deve arcar aquele" (Tepedino et al., 2004, p. 706 apud Miragem, 2024, p. 671). Assim, um ataque hacker a uma plataforma digital que custodia valores não é um evento estranho ao negócio, mas sim um risco inerente da atividade.

Miragem (2024, p. 671) é taxativo ao destacar que, nestes casos, a responsabilidade não será afastada, citando como exemplos "a fraude cometida por terceiros [...] inerente ao risco da instituição". Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou essa exata tese na Súmula 479¹⁰. Assim, o ataque hacker é um fortuito interno que compõe o risco da atividade e não exime a corretora de seu dever objetivo de reparar o dano.

Portanto, fica evidente que o regime do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) é o mais adequado para a devida responsabilização das corretoras de criptomoedas, pelo defeito na segurança (artigo 14) e, como exposto pela doutrina, sua responsabilidade se dará de forma objetiva, mesmo em casos de culpa concorrente, colocando o ônus do risco da atividade sobre a corretora, visto que o CDC (Brasil, 1990) prevê a excludente de responsabilização apenas em culpa exclusiva da vítima. Dessa forma, analisar-se-á no próximo capítulo de que maneira este microssistema legal guarda relação com a nova legislação setorial: a Lei nº 14.478/2022 (Brasil, 2022), o Marco Legal das Criptomoedas, que estabelece as primeiras diretrizes regulatórias sobre

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.** Brasília, DF: 1 ago. 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=479.num>. Acesso em: 12 nov. 2025.

a prestação de serviços de ativos virtuais.

2.4 O MARCO LEGAL DAS CRIPTOMOEDAS E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

Após analisar os fundamentos da responsabilidade civil no Código Civil (Brasil, 2002) e no Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), faz-se imprescindível aprofundar o tema em legislação específica. Em resposta à rápida ascensão do mercado de criptoativos e os riscos inerentes à sua negociação, o Congresso Nacional promulgou, em 21 de dezembro de 2022, a Lei nº 14.478, mais conhecida como o Marco Legal das Criptomoedas (Brasil, 2022). Tal lei estabeleceu as primeiras diretrizes regulatórias sobre a prestação de serviços de ativos virtuais, com enfoque maior no que tange à regulamentação das empresas intermediadoras (*Exchanges* ou corretoras).

Nesse sentido, convém destacar que a Lei nº 14.478/2022 (Brasil, 2022) não mitiga de forma alguma a proteção já estabelecida pelo CDC (Brasil, 1990), mas sim a reforça de maneira expressa. Primeiramente, a lei, em seu artigo 4º, inciso IV, eleva a "proteção e defesa de consumidores e usuários" a um princípio norteador de toda a prestação de serviços de ativos virtuais (Brasil, 2022).

Ademais, de forma taxativa, o artigo 13 da referida lei determina que "Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor)" (Brasil, 2022). Assim, conforme leciona Oscar Valente Cardoso (2023), ao inserir esses dispositivos, o legislador buscou "retirar qualquer controvérsia que possa existir sobre a caracterização de relação de consumo" entre as corretoras e seus usuários.

No entanto, é possível afirmar que a Lei nº 14.478/2022 (Brasil, 2022), apesar de ser um marco legal, possui algumas lacunas, as quais podem contribuir para agravar a vulnerabilidade dos usuários de criptomoedas. A primeira lacuna, que limita a abrangência da lei, está presente no artigo 5º, ao estabelecer que: "Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais [...]" (Brasil, 2022). Ao analisar a redação do artigo, constata-se que o foco do legislador foi definir o agente a ser regulado administrativamente. Fica claro, assim, que a lei foi feita para regular as empresas centralizadas (corretoras), mas se concentra quase que exclusivamente em seu funcionamento e na prevenção criminal, mostrando-se omissa em discorrer acerca dos

mecanismos de responsabilidade civil aplicável a estas empresas.

Sob esse viés, essa omissão em matéria de reparação civil é um reflexo da própria natureza da lei, que, em essência, foi concebida mais como um "esqueleto" regulatório do que como uma norma de aplicação imediata. Conforme salienta Oscar Valente Cardoso (2023), o Marco Legal "contém diversas normas de eficácia limitada¹¹, isto é, que possuem aplicabilidade indireta, porque dependem de complementação por regulamento para a produção de seus efeitos".

A análise de Cardoso (2023) demonstra que a vasta maioria dos artigos da Lei nº 14.478/2022 (Brasil, 2022), incluindo os que definem o que é um "ativo virtual" (Art. 3º), as diretrizes de "proteção ao consumidor" (Art. 4º) e a própria definição de "prestadora de serviços" (Art. 5º), são, na prática, normas programáticas que delegam toda a sua aplicação a um futuro ato do Poder Executivo. O jurista conclui que a lei exige uma "dupla regulamentação": primeiro, a criação de um órgão regulador e, segundo, a elaboração, por esse órgão, das normas infralegais que complementarão ou darão aplicabilidade às normas legais."

Portanto, é evidente que o foco da Lei nº 14.478/2022 (Brasil, 2022) não foi criar direitos ou mecanismos de reparação imediatos para o usuário de criptoativos, mas sim construir um "esqueleto" administrativo e penal. Essa lacuna cível torna a aplicação direta do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), como previsto no artigo 13, ainda mais imprescindível, pois ele permanece como o principal instrumento de reparação de danos à disposição do usuário.

3 CONCLUSÃO E RESULTADOS

O presente trabalho buscou analisar a complexa temática da responsabilidade civil das corretoras de criptomoedas (exchanges) no Brasil. Conforme exposto anteriormente, o expressivo crescimento deste mercado no país evidenciou uma grande problemática: a vulnerabilidade dos usuários. Estes se veem em um ambiente que, apesar da promulgação do Marco Legal das Criptomoedas (Lei nº 14.478/2022), ainda apresenta profundas lacunas regulatórias, gerando insegurança jurídica diante de falhas

¹¹ A classificação das normas quanto à sua eficácia é uma lição clássica do Direito Constitucional, consolidada por José Afonso da Silva. Conforme se extrai da doutrina de Uadi Lammêgo Bulos, ao citar a tipologia de Silva, as normas constitucionais de eficácia limitada (ou de aplicabilidade diferida) são aquelas que, embora possuindo eficácia jurídica, "não produzem todos os seus efeitos", pois "dependem de lei para regulamentá-las" e "permanecem inaplicáveis" enquanto não houver a norma integradora (Bulos, 2025, p. 364).

de segurança, ataques hackers e outras perdas. Nesse contexto, o objetivo principal do trabalho foi investigar quais os fundamentos jurídicos e qual o regime de responsabilidade mais adequado para garantir a efetiva reparação do dano causado a esses consumidores.

Dessa forma, para atingir tal objetivo, o estudo demonstrou que as corretoras, embora empresas atuantes em um mercado descentralizado, como é o das criptomoedas, são intermediárias centralizadas, as quais exercem a custódia dos ativos dos clientes. Ademais, constatou-se que, embora o Código Civil (Brasil, 2002) forneça um certo arcabouço jurídico para a responsabilização civil dessas empresas, por meio da Teoria do Risco, o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) consegue trazer uma proteção mais completa para o usuário desses ativos.

Assim, ficou provado que a relação entre o usuário e a corretora é de consumo, atraindo a responsabilidade objetiva dessas empresas por defeitos relativos à prestação de serviços, nos termos do artigo 14 do CDC. Ficou igualmente demonstrado que esse defeito se configura, especialmente, pela violação de um dever de segurança (Art. 14, § 1º), responsabilidade esta que, conforme doutrinadores como Miragem (2024), não é afastada por culpa concorrente da vítima ou fato fortuito interno, e sim pela culpa exclusiva.

Por fim, a análise do Marco Legal de Criptomoedas (Lei nº 14.478/2022), revelou os desafios que dificultam a devida regulamentação deste mercado. Constatou-se que a lei, apesar de representar um avanço, focou primariamente na regulação administrativa e penal, mostrando-se omissa em detalhar os mecanismos de responsabilidade civil. Sob esse viés, conforme muito bem apontado pela doutrina de Oscar Valente Cardoso (2023), a lei foi concebida como um “esqueleto” regulatório, com “normas de eficácia limitada” que dependem de futura complementação.

Contudo, conclui-se que essa aparente lacuna cível, ao contrário do que se poderia supor, foi o que consolidou a tese central deste trabalho. Ao ser manifestamente omissa em detalhar os mecanismos de reparação, mas, ao mesmo tempo, ser taxativa em seu artigo 13 ao determinar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), o Marco Legal não apenas validou a relação de consumo, como, por sua própria omissão, delegou ao microssistema consumerista o papel de principal instrumento de reparação de danos à disposição do usuário.

Confirma-se, portanto, a hipótese deste trabalho: a responsabilidade civil das

corretoras de criptomoedas é objetiva, fundamentada no defeito do serviço (Art. 14 do CDC), e o usuário encontra-se amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro para buscar a reparação integral de seus danos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 07 nov. 2025.

BRASIL. **lei Nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Brasília, 21 dez. 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm>. Acesso em: 13 mai. 2025.

BRASIL. **lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**. Brasília, DF: 8 set. 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf. Acesso em: 07 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias**. Brasília, DF: 1 ago. 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=479.num>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BULOS, Uadi L. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553621217. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621217/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

CARDOSO, Oscar Valente. **Lei das Criptomoedas Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. E-book (ProView). Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/323675520/v1/page/RL-1.5>>. Acesso em: 9 nov. 2025.

CARVALHO, Uhdre, Dayana de. **Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. ISBN 9786556271859. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271859/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

CHAVES, Iara. **Blockchain e criptomoedas**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2021. *E-book*.

Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 16 set 2025.

CHAVES, Silvia F. **A vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor nas contratações eletrônicas**. Barueri: Minha Editora, 2015. E-book. ISBN

9788520452288. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520452288/>. Acesso em: 09 nov. 2025.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 19 set. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil - v.4**. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553626168. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626168/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

IN RFB. Art. 5º, I da Instrução Normativa RFB no 1.888/2019. Disponível em:

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>>. Acesso em 13 mai. 2025.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559648856. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648856/>. Acesso em: 23 set. 2025.

NASCIMENTO, Leonardo B G.; MIRA, José E de; BISON, Thaís; et al. **Criptomoedas e Blockchain**. Porto Alegre: SAGAH, 2022. E-book. ISBN 9786556900094. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556900094/>. Acesso em: 22 mai. 2025.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625987. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625987/>. Acesso em: 16 dez. 2025.

REINALDO FILHO, Demócrito. A infecção do sistema DNS: a nova modalidade de phishing e a responsabilidade do provedor. **Revista Lex do Direito Brasileiro**, São Paulo, n.16, jul/ago/2005.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530995492. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 23 set. 2025.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: A Moeda na Era Digital**. 1 ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.